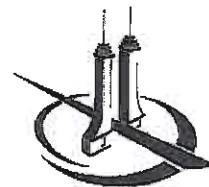




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Ofício/SEGOV nº 143/2017

Uruguaiana, 14 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Ronnie Peterson Colpo Mello
M.D. Prefeito Municipal
Palácio Barão do Rio Branco
Nesta Cidade

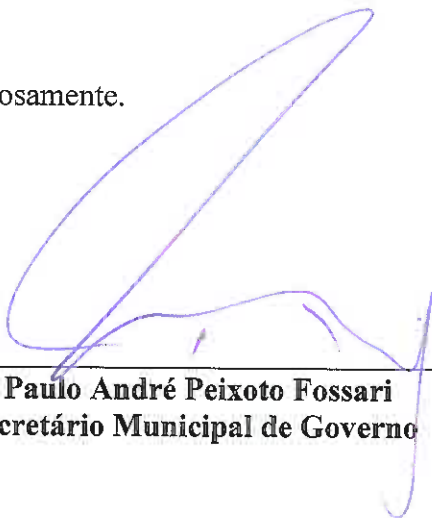
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA	
PROTOCOLO	
Nº 0598/159	Rubrica
DATA: 23/06/2017	HORA: 08:53

Senhor Prefeito,

Ao ensejo de cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, em resposta ao **Ofício nº. 213/2017/DLEG**, encaminhado pela Câmara Municipal de Vereadores de autoria do senhor Vereador Elton da Rocha, informar da impossibilidade em atender a referida indicação, pois, conforme o **Parecer Jurídico nº. 268/2017** (anexo), da Procuradoria-Geral do Município, tal reclassificação é inconstitucional.

Sendo o que tinha para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

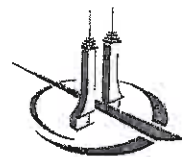


Paulo André Peixoto Fossari
Secretário Municipal de Governo

INDIC. 153 - PROTOCOLO 537



MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer jurídico nº 268/2017

De: Procuradoria-Geral do Município (PROGEM).

Para: GAPRE E SEGOV

Retornar: PROGEM

Interessado: SEGOV

CI: 144/2017 – Ofício 213/2017/DLEG

Recebido
14/06/17
Secretaria de Governo
Américo, 268

1. RELATÓRIO

Sobreveio a esta PROGEM pedido de análise e parecer proveniente da SEGOV acerca da proposta de reclassificação da categoria funcional de Guarda Municipal Patrimonial para Guarda Municipal.

2. FUNDAMENTO

Primeiramente cumpre esclarecer que em 2016, através de Lei, foi alterada a nomenclatura do emprego de vigilante previsto na legislação municipal de Uruguaiana para Guarda Municipal Patrimonial.

Agora, pretende a Câmara Municipal, reclassificar a categoria funcional de Guarda Municipal Patrimonial (antigos vigilantes – regidos pela CLT) para Guarda Municipal (regidos pelo estatuto), com a justificativa de que desempenham as mesmas funções e, portanto, devem desfrutar das mesmas prerrogativas.

Ressalta-se que a mudança da nomenclatura ocorrida em 2016 não criou direitos e deveres, nem implicou em alteração de regime, alteração de atribuições, benefícios, equiparações de remuneração ou qualquer outra consequência jurídica pertinente.

A transformação de cargos públicos, por meio de lei, deve harmonizar-se com o preceito constitucional da imperatividade do concurso



Handwritten signature in blue ink.

público como requisito para provimento de cargos públicos, apontando-se os parâmetros da doutrina e da jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, para que a medida transformatória não colida com o mandamento do art. 37, II, da Carta Magna de 1988: não pode suceder substancial mudança de atribuições ou requisito de provimento, grau de escolaridade e remuneração em virtude da providência legislativa de transformação.

As transformações de cargos públicos não podem beneficiar com cargos públicos de provimento efetivo mais elevado os que prestaram concurso público com menor grau de exigências nas provas admissionais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já capitulou:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685).

A transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, **constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público**, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido.

Assim, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos em cargos de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, opina-se pela impossibilidade da reclassificação, salvo em caso de transposição de regime.

Uruguaiana, 12 de junho de 2017.


Arabela Rodrigues de Freitas e Silva
Procuradora do Município
OAB/RS 64.830

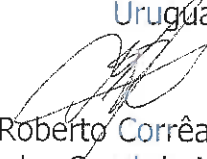
4. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Handwritten signature in blue ink.



ACORDÃO O PATECER.

Uruguaiana, 12 de junho de 2017.


Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 65.482